



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 763/2014
(24.7.2014)
RECURSO ELEITORAL N° 1-98.2013.6.05.0060 – CLASSE 30
MAETINGA

RECORRENTES: 1. Partido Progressista – PP de Maetinga. Adv^a.: Nathália Ester Santos Lopes.

2. Aline Costa Aguiar Silveira. Adv.: Ricardo Teixeira da Silva Paranhos.

RECORRIDOS: Edcarlos Lima Oliveira e Armênio Barros Lopes. Advs.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos e Tâmara Costa Medina da Silva.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 60^a Zona/Condeúba.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. AIME. Abuso de poder econômico. Excesso dos gastos realizados na campanha eleitoral. Suposta omissão de despesas. Utilização de ônibus contratados pela prefeitura em prol dos representados. Improcedência. Não configuração do abuso de poder. Falhas detectadas na prestação de contas. Desproporcionalidade da pretensa cassação de mandatos. Recurso desprovido.

Nega-se provimento a recurso quando se verifica que as irregularidades detectadas na prestação de contas da campanha dos recorridos não caracterizam o abuso de poder econômico, nem apresentam gravidade tamanha que justifique a pretensão dos recorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator de fls. 609/613, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de julho de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelo Partido Progressista e Aline Costa Aguiar Silveira contra sentença do Juiz Eleitoral da 60ª Zona, que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo, ajuizada em face de Edcarlos Lima Oliveira e Armênio Silva Lopes, respectivamente prefeito e vice-prefeito do Município de Maetinga, pela suposta prática de abuso de poder econômico.

Em suas razões, os recorrentes suscitam que a decisão zonal não merece prosperar, tendo incorrido em equívoco ao deixar de se manifestar sobre questões, suscitadas pela defesa, essenciais ao deslinde do feito.

Aduzem que os gastos realizados pelos recorridos durante o período de campanha eleitoral não condizem com o quanto informado à Justiça Eleitoral, notadamente no que diz respeito à contratação de um toldo e de inúmeras cadeiras para a realização de um evento político, e que muitos dos documentos acostados pelo representados não são aptos a comprovar que os bens utilizados pertenciam de fato ao patrimônio dos doadores, conforme preceitua o art. 23 da Res. TSE nº 23.376/2012.

Sustentam que os representados se utilizaram de um trio elétrico durante evento político local ocorrido em 1º de outubro de 2012, o que poderia ser constatado das fotos de fl.162 dos autos e da prova testemunhal, inexistindo o devido registro das despesas provenientes do uso de tal item.

Arguem que os candidatos promoveram verdadeiro showmício através desse mesmo evento político, com uso de bandas e instrumentos, em detrimento do disposto no art.39, parágrafo 7º, da Lei nº 9.504/97, além de não haver qualquer contabilização de tais despesas em suas respectivas contas de campanha.

Alegam, ademais, que os representados perpetraram abuso de poder durante o período de campanha eleitoral ao utilizarem ônibus contratados

RECURSO ELEITORAL Nº 1-98.2013.6.05.0060 - CLASSE 30
MAETINGA

pelo Município de Maetinga, com exclusividade para a realização de transporte escolar, a fim de conduzir eleitores para os seus comícios.

Salientam a potencialidade lesiva dos abusos cometidos ante o reduzido número de habitantes de Maetinga, tese essa ainda mais evidente quando destacado que a diferença de votos válidos entre os representados e a chapa derrotada foi de apenas 67 votos, afastando, pois, a paridade de armas entre os candidatos.

Pugnam, ao final, pela reforma da sentença, para decretar a cassação dos diplomas dos recorridos, com a consequente declaração de inelegibilidade, sem prejuízo da multa prevista no art.73 da Lei 9.504/97.

Em contrarrazões de fls. 553/567, os recorridos arguem que existem provas robustas nos autos capazes de comprovar que as supostas despesas omitidas pelo representados foram, em verdade, contabilizadas e informadas à Justiça eleitoral por meio do Comitê Único de Campanha do Partido dos Trabalhadores - PT.

Negam que tenham realizado showmício durante o período de campanha, salientando que apenas um “mini-trio” fora utilizado para a sonorização dos eventos políticos, tudo isso declarado por meio da prestação de contas do Comitê partidário.

Destacam que tais ônibus apontados na inicial como instrumento da prática de ilícitos eleitorais não são de propriedade do município, sendo seus verdadeiros proprietários cooperativados que prestam serviço de transporte escolar, sem exclusividade, e que, por mera liberalidade, os seus donos utilizaram os veículos, sem qualquer prejuízo ao funcionamento das escolas locais, para transportar eleitores ao comício.

Por fim, alegam que as teses ventiladas na inicial não poderiam embasar eventual condenação dos recorridos por abuso de poder econômico, dada a inexistência de gastos exagerados de campanha ou mesmo de

RECURSO ELEITORAL Nº 1-98.2013.6.05.0060 - CLASSE 30
MAETINGA

potencialidade lesiva de tais atos, razão pela qual pugnam pela manutenção do *decisum* de primeiro grau, julgando totalmente improcedente o recurso.

O Procurador Regional Eleitoral, em opinativo lançado às fls. 588/596, manifestou-se pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 1-98.2013.6.05.0060 - CLASSE 30
MAETINGA

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço das irresignações e passo à apreciação do mérito.

Pretende o recorrente a reforma da decisão do Juiz Eleitoral da 60ª Zona que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, por entender o magistrado zonal que não restou demonstrada a alegada prática do abuso de poder político e econômico.

Os fatos suscitados pelos impugnantes como reveladores do abuso de poder dizem respeito, em síntese, à suposta omissão de gastos na campanha eleitoral dos recorridos, especialmente despesas com comício, utilização de trio elétrico, bem como de ônibus que prestam serviço para a prefeitura local.

Analisados os autos, verifica-se que a prestação de contas do Comitê Único de Campanha do Partido dos Trabalhadores apresentaram irregularidades relativas à arrecadação de bens que não constituem produtos dos serviços ou atividades econômicas dos doadores, bem assim de doações estimáveis em dinheiro cuja propriedade não foi comprovada na prestação de contas, contrariando o quanto disposto no art. 23 da Res. TSE 23.376, *in verbis*:

Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Destarte, conforme bem pontuado pelo nobre Procurador Regional Eleitoral, fls. 591/592, pessoas físicas doaram combustível, tecido para confecção de bandeiras, entre outros (perfazendo o montante de R\$6.386,59), sem haver comprovação de que os bens doados constituem produtos da própria atividade dos doadores.

De outro lado, também se constata o registro de doações estimáveis em dinheiro arrecadadas pelo Comitê Financeiro sem a devida

RECURSO ELEITORAL Nº 1-98.2013.6.05.0060 - CLASSE 30
MAETINGA

demonstração da propriedade do bem doado em favor da campanha dos recorridos - a exemplo dos veículos cedidos por Alicio Sousa Oliveira e Donizete Rocha Carvalho (fls. 270/273 e 291/293)-, totalizando o montante de R\$27.400,00.

Malgrado reconhecidas as irregularidades acima elencadas, penso que a hipótese não se amolda ao invocado abuso de poder econômico, fundamento substancial da ação de impugnação de mandato eletivo em foco, com supedâneo no art. 14, parágrafo 10, da Constituição Federal.

Destarte, não vislumbro *in casu* a efetiva omissão de despesas ou excesso dos recursos utilizados na campanha dos recorridos a caracterizar abuso de poder, sendo certo que, conforme pontuado na sentença zonal, o “trio elétrico” foi usado para sonorização de comício, conforme permissivo legal.

Ora, ainda que existentes falhas na contabilidade apresentada, os gastos foram declarados, inclusive o destacado toldo, não havendo espaço, no bojo desta AIME, para a cassação de mandatos com base em fatos que, ao meu sentir, não ostentam gravidade para desequilibrar a disputa eleitoral.

Sobre a matéria, oportuno trazer à colação precedente desta Corte, estampado no Acórdão 820/2012, do qual destaco o voto-vista do ilustre Juiz Saulo Casali Bahia, que bem explana o ponto vista ora defendido:

[...] nem toda rejeição de contas equivale ao abuso de poder econômico. No caso dos autos, não há controvérsia acerca do montante utilizado e informado na campanha, o que o desfigura, assim, não se falando na existência de “caixa dois” de campanha. Os valores utilizados na campanha foram declarados à Justiça Eleitoral, embora sob rubrica indevida (estimadas em dinheiro ao invés de doações em dinheiro), com o que não tiveram trânsito na conta corrente, donde a irregularidade das contas. E, para a impugnação ao mandato eletivo, não basta a mera desaprovação das contas. O parágrafo segundo do art. 30 da Lei nº 9.504/1997 previu hipótese, a meu ver, realizável em outro momento e por ação diversa, a exemplo da investigação judicial eleitoral, pois a ação de impugnação ao mandato eletivo esbarra nas limitações do artigo 262 do Código Eleitoral e no parágrafo 10 do artigo 14 da Constituição Federal: “O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.”

A jurisprudência do TSE caminhou neste mesmo entendimento:

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-98.2013.6.05.0060 - CLASSE 30
MAETINGA**

Recurso contra expedição de diploma. Abuso do poder econômico.

1. Se as irregularidades imputadas à candidata eleita dizem respeito a gasto e arrecadação de recursos durante a campanha eleitoral, subsumem-se esses fatos ao disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, não se enquadrando na hipótese de abuso do poder econômico, apurável no recurso contra expedição de diploma.

2. Embora se alegue que os vícios na prestação de contas configurariam “caixa 2” e, por via de consequência, abuso de poder, nos termos do art. 262, IV, do Código Eleitoral, o agravante cinge-se a tecer considerações sobre tais irregularidades, não tendo nem sequer indicado a potencialidade de o fato desequilibrar o pleito, com o consequente reflexo no eleitorado, requisito exigido para a caracterização da prática abusiva.

3. Conforme já decidido por este Tribunal, para a configuração de abuso do poder econômico nessas hipóteses, é necessário que sejam explicitados aspectos relacionados “à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições.” (Recurso Especial Eleitoral nº 25.906, rel. Min. Gerardo Grossi, de 9.8.2007). Grifos aditados.

(RCED 5-80, Relator Arnaldo Versiani Leite Soares. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 39, Data 28/02/2012, Página 6).

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADA ESTADUAL. PRELIMINARES. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO REGULAR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA COM FUNDAMENTO NO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO PELO FUNDAMENTO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MÉRITO. VALIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA COMO PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOAÇÕES CONTABILIZADAS E UTILIZAÇÃO DE LARANJAS. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. POTENCIALIDADE. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. PRELIMINARES.

I - Ocorrendo assunção do relator original à Presidência da Corte, é regular a redistribuição do feito ao seu sucessor. Aplicação subsidiária do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

II Não é cabível a propositura de recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições por ausência de previsão legal, uma vez que as hipóteses de cabimento previstas no art. 262 do Código Eleitoral são numerus clausus.

III - A utilização de “caixa dois” em campanha eleitoral configura, em tese, abuso de poder econômico. Precedente. Recurso admissível nesse ponto.

MÉRITO.

I Prestação de contas de campanha admitida como prova emprestada.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-98.2013.6.05.0060 - CLASSE 30
MAETINGA**

II Não foram demonstradas, com a certeza necessária, a doação de valores não contabilizados e a utilização de “laranjas” para justificar o suposto recebimento de doações irregulares.

III Inexistem nos autos quaisquer elementos que permitam afirmar a existência de potencialidade da conduta para interferir no resultado do pleito.

IV Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento. Grifos nossos.

(RCED 731, Relator Enrique Ricardo Lewandowski. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/12/2009, Página 10).

Do exposto, com a divergência, e pelos fundamentos acima, dou provimento ao recurso.”

Nesta senda, importa ainda a transcrição de recente julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS E DESCONSTITUIÇÃO DE MANDATOS. ART. 30-A, § 2.º, DA LEI N.º 9.504/97. INADEQUAÇÃO À AIME. FUNDAMENTAÇÃO EM ARTIGO CORRETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

[...]

A irregularidade referente à arrecadação e gastos de campanha não caracteriza, por si só, abuso do poder econômico a ser apurado no âmbito do recurso contra expedição de diploma, porquanto exigível prova da exorbitância e do excesso de emprego de recursos, com prova da potencialidade da conduta a influir no resultado do pleito. Não havendo prova da utilização do dinheiro em finalidade diversa que não o pagamento de cabos eleitorais, não há ofensa à Resolução TSE n.º 23.376/2012.

A doação estimável em dinheiro, pelo próprio candidato, de veículo que não integrava seu patrimônio quando do seu registro de candidatura, trata-se de irregularidade não significativa, por si só, para determinar consequências eleitorais mais gravosas, por não haver, na mencionada incorreção, possibilidade de configuração de circunstâncias que demonstrem abuso do poder econômico.

(Recurso Eleitoral nº 92013 - Japorã/MS. Acórdão nº 8045 de 21/10/2013. Relator(a) Josué de Oliveira. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 927, Data 30/10/2013, Página 14/15)

Por fim, quanto à utilização de ônibus para o transporte de eleitores a comícios dos representados, observa-se da prova testemunhal de

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-98.2013.6.05.0060 - CLASSE 30
MAETINGA**

fls. 412/414 que, de fato, houve o uso de veículos para tal finalidade, entretanto, pelo que se extrai dos depoimentos colhidos nos fólhos, a iniciativa de fazê-lo foi de proprietários dos ônibus, não havendo prova bastante de que o transporte foi realizado em horário escolar. Demais disso, ressalta-se que não havia contrato de exclusividade com a administração municipal, portanto, neste particular também inexistem elementos robustos que corroborem a propalada abusividade.

À vista de tais considerações, voto pelo desprovemento do recurso, mantendo-se incólume a sentença zonal, que julgou improcedente o pleito autoral.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de julho de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**

V O T O - V I S T A

Após o voto do Relator negando provimento ao recurso, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Entendeu o ilustre Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos que as irregularidades evidenciadas na prestação de contas do Comitê Único de Campanha do Partido dos Trabalhadores, partido pelo qual se elegeram os recorridos, não são aptas a caracterizar abuso de poder econômico, bem como que o conjunto probatório existente nos autos não logrou comprovar a alegação de que os recorridos teriam utilizado um ônibus escolar para o transporte de eleitores aos seus comícios.

Após o devido exame dos autos, tenho como inescusável acompanhar o voto do Relator, e o faço pelas seguintes razões.

Com efeito, quanto à primeira arguição – de que os recorridos teriam omitido em sua prestação de contas a contabilização de diversas despesas de campanha – restou sobejamente comprovado nos autos que os objetos dos alegados gastos não contabilizados corresponderam, em verdade, a doações estimáveis arrecadadas e contabilizadas pelo Comitê Único de Campanha do PT em sua prestação de contas.

Entretanto, a obtenção de tais doações estimáveis se encontra eivada de irregularidades, na medida em que não observou a exigência insculpida no art. 23 da Resolução TSE nº 23.376/2012. Isto porque, o Comitê Financeiro do PT não se desincumbiu de comprovar que o produto das doações referentes a combustível, material para confecção de bandeiras e madeira para a confecção de mini *outdoors* constituíam produto do serviço ou atividade econômicas dos respectivos doadores. Ao lado disso, também restou pendente de comprovação a propriedade dos veículos cedidos por Alicio Sousa Oliveira e Donizete Rocha Carvalho.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-98.2013.6.05.0060 - CLASSE 30
MAETINGA**

Neste ponto, insta tecer uma distinção relevante entre o fenômeno do “caixa-dois” e a existência de irregularidades na prestação de contas. O primeiro se verifica quando há a omissão na contabilização de recursos arrecadados e/ou gastos na campanha, visando escamotear, tanto o financiamento de campanha oriundo de fontes vedadas pela legislação, quanto a realização abusiva de gastos, efetuada com o fim de desequilibrar a disputa eleitoral. Já as irregularidades existentes na prestação de contas derivam justamente da contabilização, pelo promovente, dos recursos arrecadados e gastos durante a campanha, em desacordo com a legislação afeta à matéria.

Portanto, *in casu*, não há que se falar em “caixa-dois”, na medida em que não restou configurada a omissão na contabilização de receitas e despesas de campanha.

Resta analisar a questão da potencialidade das referidas irregularidades para afetar a normalidade das eleições.

De fato, ainda que constatadas as falhas apontadas na captação de recursos financeiros na campanha eleitoral, para a configuração do abuso de poder econômico previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, não basta só a arrecadação de recursos em desconformidade com a legislação eleitoral, fazendo-se necessário, ainda, a comprovação de que houve verdadeiro excesso, mesmo que proporcionalmente considerado, apto a ensejar a disparidade indevida na disputa.

Deve-se observar se o grau de ilicitude da conduta se revela proporcional e razoável com a penalidade tão gravosa como a da cassação do mandato e decretação de inelegibilidade. E do que consta nos autos, entendo que não.

Esta linha de inteligência por mim adotada converge com a remansosa jurisprudência do e. TSE, como se observa dos julgados que ora colaciono:

RECURSO ELEITORAL Nº 1-98.2013.6.05.0060 - CLASSE 30
MAETINGA

Recurso contra expedição de diploma. Abuso do poder econômico.

1. *Se as irregularidades imputadas à candidata eleita dizem respeito a gasto e arrecadação de recursos durante a campanha eleitoral, subsumem-se esses fatos ao disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, não se enquadrando na hipótese de abuso do poder econômico, apurável no recurso contra expedição de diploma.*

2. *Embora se alegue que os vícios na prestação de contas configurariam "caixa 2" e, por via de consequência, abuso de poder, nos termos do art. 262, IV, do Código Eleitoral, o agravante cinge-se a tecer considerações sobre tais irregularidades, não tendo nem sequer indicado a potencialidade de o fato desequilibrar o pleito, com o consequente reflexo no eleitorado, requisito exigido para a caracterização da prática abusiva.*

3. ***Conforme já decidido por este Tribunal, para a configuração de abuso do poder econômico nessas hipóteses, é necessário que sejam explicitados aspectos relacionados "à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições" (Recurso Especial Eleitoral nº 25.906, rel. Min. Gerardo Grossi, de 9.8.2007).***

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 580, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 39, Data 28/02/2012, Página 6) (grifei)

Ação cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

1. ***A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nas infrações ao art. 30-A da Lei das Eleições, é necessária a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, razão pela qual a sanção de cassação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta, considerado o contexto da campanha (Recurso Ordinário nº 1.540, rel. Min. Felix Fischer).***

2. *Afigura-se relevante a questão da aplicação da proporcionalidade no caso concreto, em face da alegação dos autores de que seus mandatos teriam sido cassados por uso de veículos não contabilizados na prestação de contas, mas que diriam respeito a fato isolado da campanha eleitoral.*

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 40059, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 62-63) (grifei)

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. LIMITE DE DOAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. POTENCIAL LESIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABUSO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-98.2013.6.05.0060 - CLASSE 30
MAETINGA**

1. A utilização de recursos financeiros na campanha eleitoral em desconformidade com o que determina a Lei das Eleições não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso, sendo necessária a comprovação do potencial lesivo da conduta.

2. Recurso desprovido.

(Recurso Ordinário nº 1495, Acórdão de 28/10/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/12/2009, Página 43)
(grifei)

No que se refere à utilização de trio elétrico na campanha, sem a respectiva contabilização na prestação de contas dos recorridos, da mesma forma, há evidências nos autos de que o uso do veículo teve como finalidade a sonorização de comícios, assim como houve a respectiva contabilização na prestação de contas do Comitê Financeiro do PT (fl. 275).

Quanto à segunda alegação formulada pelos recorrentes – de que os recorridos teriam utilizado um ônibus escolar para o traslado de eleitores aos seus comícios e carreatas – também fale falece razão aos recorrentes.

Malgrado a prova testemunhal produzida (fls. 412/414) tenha demonstrado que, de fato, o veículo era locado à Prefeitura e que foi utilizado durante a campanha dos recorridos – por liberalidade dos proprietários, frise-se –, não há qualquer evidência de que o uso durante a campanha ocorreu em horário escolar, considerando que o contrato de locação mantido com a administração municipal não previa afetação exclusiva do bem.

Portanto, também neste particular, não vislumbro o alegado abuso potencialmente violador da higidez do pleito no Município de Maetinga.

À vista de todo o exposto, acompanhando o Relator, voto pelo

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-98.2013.6.05.0060 - CLASSE 30
MAETINGA**

desprovimento do recurso.

É o voto.

Sala de sessões do TRE/Bahia, em 24 de julho de 2014.

CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA
Juiz Eleitoral